

PUBLICA AUCTORITAS, IMPUDICITIA E APRESENTAÇÃO DO CORPO EM DUAS CONTROVERSIAE DE SÊNECA O REITOR

PUBLICA AUCTORITAS, IMPUDICITIA, AND PRESENTATION OF THE BODY IN TWO CONTROVERSIAE OF SENECA THE RHETOR

Recebimento: 25 mar. 2022

Aceitação: 20 abr. 2022

Fausto Giumetti

Assegnista di Ricerca in Diritto

Afiliação institucional: Università di Napoli Federico II (Napoli, Italia)

<https://bit.ly/3EteNvY>

Email: fausto.giumetti@unina.it

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

GIUMETTI, Fausto. *Publica auctoritas, impudicitia* e apresentação do corpo em duas *controversiae* de Sêneca o Reitor. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 3, p. 81-95, set./dez. 2021. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/85383>. Acesso em: 31 dez. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i3.85383>.

RESUMO

Neste trabalho são examinados dois acontecimentos narrados nas *controversiae* de Sêneca (o Reitor), relacionados a diferentes situações interligadas pela sanção que o autor julgou ser aplicável a apresentações inadequadas do corpo, tanto em relação a um cidadão particular – o caso do adolescente que sai de casa à noite vestido de mulher e que, portanto, pode eventualmente ser considerado vítima de *stuprum cum vi* – quanto a um magistrado no exercício de suas funções – aquele que, na atividade de *jus dicere*, usa roupas que não condizem com o ofício que possui. A utilização de fontes retóricas de natureza didática é de grande interesse, pois permite exercícios modelados a partir de possíveis casos reais, com os quais os amantes da arte dialética são convidados a se entreter, ora representando o papel de acusação, ora o de defesa. Busca-se demonstrar que a apresentação pública do corpo, se realizada em violação ao código de vestimenta socialmente aceito, produzia na Roma Antiga consequências jurídicas significativas, como a privação do direito de falar em assembleia pública (*contio*) ou, no caso de o magistrado ter ofendido, com seu traje, a respeitabilidade da *res publica*, a imputação de *crimen maiestatis*.

PALAVRAS-CHAVE

Sêneca o Reitor. *Auctoritas*. Apresentação pública do corpo. *Impudicitia*. *Crimen maiestatis*.

ABSTRACT

In this work, two events narrated in the *controversiae* of Seneca the Rhetor are examined. They are related to different situations connected to each other by the sanction that the author judged to be applicable in case of inadequate presentations of the body, be it by a private citizen – the case of the adolescent who goes out at night dressed as a woman and who, therefore, can possibly be a victim of a *stuprum cum vi* –, or by a magistrate in the exercise of his functions – one who, in the activity of

jus dicere, wears clothes that are not appropriate to his duties. The use of rhetorical sources of a didactic nature is of considerable interest, allowing exercises that are modeled on possible real cases, on which lovers of dialectical art are invited to entertain themselves, sometimes performing the role of accusation, sometimes the defense one. It's intended to demonstrate that in ancient Rome the public presentation of the body, if made in violation of the socially accepted dress-code, produced significant legal consequences, such as the deprivation of the right to speak in a public assembly (*contio*) or, in the case of the magistrate having offended, with its attire, the respectability of the *Res publica*, the imputation of *crimen maiestatis*.

KEYWORDS

Seneca the Rhetor. *Auctoritas*. Public presentation of the body. *Impudicitia*. *Crimen maiestatis*.

INTRODUÇÃO

Friedrich Hegel (1963, p. 982) estabeleceu na *Estética* uma relação de significação entre o corpo humano e a vestimenta: o corpo como “puro sensível” só pode ter significado por meio da vestimenta, que assegura a passagem do “sensível” ao “sentido”.

Cada um, sempre que se relaciona com outros indivíduos, mergulha numa dimensão marcada pela descontinuidade estrutural existente entre *langue e parole* – categorias conceituais elaboradas pelo pensamento estruturalista de Ferdinand de Saussure (2003, p. 298 et seq.), para as quais se a *língua* – nesse caso, o *corpus* – pode ser definida como uma entidade abstrata e geral, as *palavras* – o *vestis* em relação ao *corpus* – representam a parte mais accidental desse ente, que o indivíduo adota movido por necessidades diversas, inclusive comunicativas (BARTHES, 1970, p. 20 et seq.).

Essas referências sintéticas à relação entre o corpo e o código de vestimenta justificam o tema tratado a seguir: o do corpo deturpado, pretendendo referir-se, com esse sintagma, às manifestações atribuíveis às formas de travestismo do homem romano, por meio do uso de roupas femininas. Serão analisadas as possíveis consequências jurídicas desse fenômeno de *cross-dressing ante litteram*.

O assunto toca, por sua natureza, em vários aspectos, entre os quais o sociológico, o antropológico e o da história dos costumes; inicialmente pode-se destacar que a reflexão sobre as práticas do travestismo na contemporaneidade exige a assunção de não poucas precauções, para se evitar o risco de *escorregar* em posições “politicamente incorretas” ainda mais arriscadas para o mundo antigo. E isso porque o clichê segundo o qual o *civis romanus* está sempre de toga, com uma postura granítica e viril, imortalizado na *adlocutio* dirigida à multidão ou ao exército, deve ser superado. Ao contrário, as fontes fornecem exemplos de homens, pertencentes especialmente às elites dominantes, *en travesti*.

A harmonia das características físicas não era necessariamente exigida da beleza masculina e não tinha apenas um conteúdo estético. Pelo contrário, era essencial, mediante a apresentação do corpo e do seu movimento, manifestar solidez e equilíbrio moral. A maioria dos estudiosos se desinteressou pelo fenômeno, com raras exceções, direcionando a maior parte de sua atenção para os costumes sexuais dos antigos e não fornecendo um arranjo teórico para a relação entre vestimenta e corpo nos termos examinados nas páginas seguintes. Por sua vez, são incontáveis e de considerável encanto os estudos realizados por antropólogos e historiadores das religiões, que se debruçaram sobre os disfarces iniciáticos ou rituais, o hermafroditismo e a castração dos ministros do culto, levando a pesquisas que oferecem um olhar muitas vezes inclinado a um comparativismo com resultados genéricos, entre iniciações e ritos de passagem. Em relação ao que acaba de se afirmar, este trabalho analisa dois depoimentos de Sêneca o Reitor relativos às consequências jurídicas que poderiam advir da violação do código de vestimenta, tanto para um cidadão comum quanto para um magistrado.

1 DUAS *CONTROVERSIAE* DE SÊNeca O REITOR

Para atribuir a devida fiabilidade aos testemunhos de Sêneca o Reitor que serão tidos em consideração, é oportuno fixar-se em sua natureza: são declamações nascidas e amadurecidas naquela cidade virtual – “Sofistópolis” (RUSSELL, 1983) –, construídas a partir dos exercícios ocorridos nas melhores escolas gregas e romanas de retórica. Trata-se, essa cidade, de um lugar imaginário que também pode ser explorado fecundamente pelo jurista, pois representa uma ferramenta que visa “legalizar” ou “legiferar” a complexidade das relações sociais, projetando-as numa dimensão que possibilita a discussão do direito e, portanto, seu desenvolvimento. Mario Lentano escreveu sobre uma “Dicastópolis”, uma “cidade de juízes”,

[...] no sentido de que a grande maioria dos conflitos que contrapõem seus habitantes litigiosos mais cedo ou mais tarde cai perante um tribunal público, no qual as partes em disputa pretendem fazer valer suas razões precisamente recorrendo ao conjunto de normas que regem a condução de cada declamação e aos juízes que devem garantir a sua aplicação (LENTANO, 2014, p. 32, 2017, tradução nossa).

Carla Masi Doria (2012, p. 313) e Giunio Rizzelli (2015, 2019) destacaram a riqueza do material retórico produzido nas escolas de declamação, para reconstruir o direito da época e a percepção que a sociedade contemporânea tinha dele. A declamação torna-se, assim, como nos casos examinados a seguir, um lugar onde a literatura e o direito têm uma interlocução muito peculiar, que, se bem codificada, oferece muitas e interessantes informações (BOISSIER, 1906; CLARK, 1949).

Os testemunhos de Sêneca o Reitor que serão analisados se enquadram na categoria de *controversiae*, sendo exemplificativos da principal forma de exercício retórico e, portanto, mais bem documentados entre os materiais da escola antiga que estão disponíveis (LENTANO, 2014, p. 25). A polêmica, em comparação com outros exercícios retóricos, raramente apelava a eventos ou personagens históricos reais, pois seu objeto era muitas vezes extremamente intrincado, também por causa de sua improbabilidade. O aluno era chamado a pleitear as razões de um ou de outro lado – melhor ainda se pudesse argumentar a favor de ambas, assumindo ora o papel do acusador, ora o do acusado. Os mestres detinham o encargo de propor o tema do debate, ou seja, a história imaginária em torno da qual surgia a polêmica; entretanto, muitos desses temas logo se fixaram em formulações mais ou menos estáveis e se encontram inalterados por séculos, incansavelmente propostos a várias gerações de estudantes (LENTANO, 2014, p. 25).

2 IMPUDICÍCIA E DIREITO À PALAVRA

Chega-se agora às duas *controversiae* que interessam a este trabalho.

Em ambas, o disfarce do corpo masculino produz consequências que não deixam de interessar ao jurista.

Sen., contr. 5.6: Raptus in veste muliebri. Impudicvs contione prohibeatvr. Adulescens speciosus sponsionem fecit muliebri veste se exiturum in publicum. processit, raptus est ab adolescentibus decem. accusavit illos de vi et damnavit. contione prohibitus a magistratu reum facit magistratum iniuriarum. Muliebrem vestem sumpsit, capillos in feminae habitum composuit, oculos puellari lenocinio circumdedit, coloravit genas. non creditis? et qui non crediderant, victi sunt sponsione. Et hoc de sponsione forsitan venerit, ut auderet impudicus contionari. Date illi vestem puellarem, date noctem: rapietur. Sic illum vestis sumpta decuit, ut videretur non tunc primum sumpsisse. Facta totius adulescentiae remitto, una nocte contentus sum: sic imitatus est puellam, ut raptorem inveniret. Numquid cecidi, numquid carmen famosum composui aut, ut proprium genus iniuriae tuae dicam, numquid te rapui? Apud patres nostros qui forensia stipendia auspicabantur, nefas putabatur brachium toga exerere. quam longe ab his moribus aberant qui tam verecunde etiam virtute utebantur! Constat hunc stupratum, cum damnati sint qui rapuerunt. Pars altera. Constat semper gravem, semper serium fuisse, sed hoc iocis adulescentium factum est. ceterum tam nota erat verecundia eius, ut nemo šiam sine sponsioneš crediderit (WINTERBOTTOM, 1999, passim).

Este é o caso: um adolescente que aceitou uma aposta saiu à noite com maquiagem e vestimentas tipicamente femininas. Seu corpo poderia ser facilmente confundido com o de uma mulher, por suas formas graciosas (*adulescens speciosus*), e isso aconteceu. Na verdade, conforme descrito na *controversia*, o jovem foi objeto de *raptus* por dez de seus pares.

Mas o que o retórico quer dizer com a expressão *raptus*?

O significado da palavra não parece diferir muito daquele de *stuprum per vim illatum*, devido à ambiguidade, registrada pelas fontes, entre a ação de sequestro e a de estupro, esta entendida como relação sexual. O *raptus*, ou, mais frequentemente, o *rapta*, era aquele em que, após o sequestro, forçava-se o estupro (GORIA, 1987, p. 715, nt. 45; PULIATTI, 1995, p. 479 et seq.). Rizzelli (1997) observa que Constantino punia o *raptus* independentemente do *stuprum* e que

[...] in effetti, anche nelle fonti classiche s'incontra l'espressione rapti ad stuprum, in cui i due momenti del rapimento e del rapporto erotico appaiono distinti da un punto di vista etimologico e concettuale (cfr., per esempio, Liv. 26.13.15). Spesso, tuttavia, raptus e stuprum tendono a confondersi, per cui la rapta è colei che, a seguito del rapimento, è stata costretta all'unione: cfr., tra gli altri, Sen., contr. 5.6 exc. Tale significato di 'raptus' si coglie bene nel più tardo Isid., orig. 5.26.14 (RIZZELLI, 1997, p. 255, nt. 322, p. 254-257).

Fabio Botta (2011), que tem dedicado estudos fundamentais ao tema do estupro, observa que

[...] la fattispecie tipica della violenza carnale è oggettivamente scomponibile in fattori costitutivi 'semplici'. Accanto cioè all'elemento rappresentato dall'esercizio della violenza (quale costringimento di un soggetto non consenziente) sta l'oggetto della costrizione violenta consistente nella consumazione di un atto sessuale che, in quanto tale, è (senza dubbio da ben prima della legislazione giuliana) di per sé illecito, poiché commesso nella persona di chi non può disporre sessualmente del proprio corpo (virgo o vidua di onesta condizione) o di chi del proprio corpo non può disporre sessualmente in quella 'direzione soggettiva' (nupta con soggetto diverso dal marito o masculus cum masculo) (BOTTA, 2011, p. 88).

O estudioso italiano enfatiza que comportamentos mais heterogêneos reprimidos pela *lex Iulia de vi*, às vezes por *adulteriis coercendis*, podem ser rastreados até um esquema reconstutivo semelhante. Não só isso, mas no período epiclássico, algumas manifestações do *crimen* teriam sido incluídas no *crimen iniuriarum extraordinum* e, posteriormente, especialmente por meio de algumas disposições imperiais, no *raptus*. Além disso, no caso de comprovada violência perpetrada contra um virgem ou um *puer* – portanto contra sujeitos particularmente fracos –, o caso afetava toda a comunidade e, conseqüentemente, era classificado como de *vi publica*, disso havendo testemunhos posteriores nas obras dos juristas Marciano¹ e Ulpiano².

A violência sofrida foi denunciada pela vítima com denúncia *de vi*, ocorrendo a condenação de seus estupradores (GORIA, 1987, p. 709 et seq.).

Mas o aspecto mais relevante da história está relacionado ao que aconteceu após a sentença de condenação. De fato, apesar da vitória alcançada no julgamento *de vi*, que apurou sua oposição à

¹ Marc. 14 inst. D. 48.6.3.4.

² Ulp. 4 de adult. D. 48.5.30 (29).9.

violência sofrida, o adolescente foi impedido por um magistrado (não se sabe qual) de falar em *contio* público, por ter sido considerado *inpudicus* (FUSCO, 2010, 2020, p. 71 et seq.; GARDNER, 2011).

Ao usar roupas do sexo oposto, o jovem teria violado o pudor, independentemente do infortúnio que lhe ocorreu. Pela leitura das fontes, pode-se dizer que a primeira manifestação externa de pudor era a forma como o cidadão apresentava seu corpo em público e isso explicaria ainda mais o teor do edital que um desconhecido magistrado urbano emitiu *de adtemptata pudicitia* (BRAVO BOSCH, 1998, p. 245 et seq.; CANTARELLA, 1992, p. 155; DE LAPUERTA MONTTOYA, 1995, p. 141-154). Que o edital estabelecesse identificação entre apresentação pública do corpo e pertencimento a uma classe social é confirmado pelos sujeitos por ela protegidos: não apenas matronas, mas também *praetextati* e *praetextatae*. De fato, embora o texto do edital não esteja disponível em seu esboço original, na reconstrução feita por Otto Lenel (1927, p. 400, tit. XXXV, § 192), à luz de Gai 3.220³, I. 4.4.1⁴, Paul. 55 a ed. D. 47.10.10⁵ e Ulp. 57 a ed. D. 47.10.15.15⁶, o conteúdo pode ter sido o seguinte: “*si quis matrifamilias aut praetextato praetextatae comitem abduxisse sive quis eum eamue adversus bonos mores appellasse adsectatus esse dicetur*”.

A *toga praetexta* não era usada apenas por magistrados curulianos, mas igualmente por senadores, padres e jovens pertencentes a famílias aristocráticas. O fato de o adolescente protagonista da polêmica ter pedido para falar em assembleia pública sugere que ele pertencia a uma classe social alta.

É verdade que a referência aos *praetextatos* não se encontra nas respostas *ulpianas*,

[...] *tuttavia quando egli riassume la formula dicendo “si quis eorum appellavisset adsectatusve est”, lascia intendere che si possa riferirlo a persone di sesso maschile, cosa estremamente probabile considerando la diffusione, a Roma, della bisessualità. Il riferimento esplicito a persone di sesso maschile è però riscontrabile in altre fonti, utili per la ricostruzione dell’editto: Gai 3.220 parla espressamente di mater familias aut praetextatus; in I. 4.4.1 più dettagliatamente si adopera l’espressione mater familias aut praetextatus aut praetextata; Coll. 2.5.4 si riferisce invece a matronae vel praetextae (FUSCO, 2010, p. 9, 2020, p. 91 et seq.).*

³ Gai 3.220: “*Iniuria autem committitur non solum, cum quis pugno puta aut fuste percussus uel etiam uerberatus erit, sed etiam si cui conuicium factum fuerit, siue quis bona alicuius quasi debitoris sciens eum nihil sibi debere proscrisperit siue quis ad infamiam alicuius libellum aut carmen scripserit siue quis matrem familias aut praetextatum adsectatus fuerit et denique aliis pluribus modis*”.

⁴ I. 4.4.1: “*Iniuria autem committitur non solum cum quis pugno puta aut fustibus caesus vel etiam uerberatus erit, sed etiam si cui conuicium factum fuerit, sive cuius bona, quasi debitoris, possessa fuerint ab eo qui intellegebat nihil eum sibi debere, vel si quis ad infamiam alicuius libellum aut carmen scripserit, composuerit, ediderit, dolove malo fecerit quo quid eorum fieret; sive quis matrem familias aut praetextatum praetextatamve adsectatus fuerit, sive cuius pudicitia attentata esse dicetur: et denique aliis pluribus modis admitti iniuriam manifestum est*”.

⁵ Paul. 55 ad ed. D. 47.10.10: “*Adtemptari pudicitia dicitur, cum id agitur, ut ex pudico inpudicus fiat*”.

⁶ Ulp. 57 ad ed. D. 47.10.15.15: “*Si quis virgines appellasset, si tamen ancillari veste vestitas, minus peccare videtur: multo minus, si meretricia veste feminae, non matrum familiarum vestitae fuissent. si igitur non matronali habitu femina fuerit et quis eam appellavit vel ei comitem abduxit, iniuriarum tenetur*”.

Sentindo-se violado na titularidade de seus direitos civis, o jovem tentou então uma *actio iniuriarum* contra o magistrado, com o objetivo de obter do *iudex* a emissão de uma sentença de condenação em *quantum bonum et aequum videbitur*. Como se observou, na era clássica o termo *iniuria* significava um crime que poderia ser perpetrado por atos de outra natureza, em detrimento da integridade física e moral do ser humano (MANFREDINI, 1977, 1992, p. 65 et seq.; PUGLIESE, 1940). Além da integridade física da pessoa, o objeto de proteção também eram seus ativos “intangíveis”, como a boa reputação, a honra, a dignidade e a honestidade. Nos termos do edital geral em que o caso se tipificou, quanto à punição da conduta lesiva heterogênea, o pretor fez referência expressa: à divulgação de informação falsa sobre a sublocação de bens de um devedor por aqueles que não possuíam créditos para com este; à destruição das roupas de outras pessoas; ao obstáculo colocado na entrada de locais públicos; à invasão de domicílio.

Pois bem, no presente caso, poder-se-ia supor que o adolescente teria agido por ter sofrido dano imaterial, que teria compreendido não só o dano moral em sentido estrito, mas também o dano referente aos direitos fundamentais dos civis (CENTOLA, 2011, passim; SICARI, 2006, p. 249, nt. 1, 2007, p. 23 et seq.).

O magistrado estruturou sua defesa no fato de não ter ido contra nenhum bem protegido: afirmou que nunca havia mandado açoitar o jovem (*numquid cecidi*); que não havia composto versos infames em seu detrimento (*numquid carmen famosum composui*)⁷; e que nem o teria estuprado. E também usou um *argumentum a persona*⁸, aludindo a uma pretensa propensão do jovem a usar roupas femininas (*facta totius adolescentiae remitto, a nocte contentus sum*).

Embora não tenha sido diretamente processado por sua conduta e apesar de ter saído vitorioso, já que a sentença condenou os perpetradores, ao jovem não foi reconhecido o direito de falar em público.

Por quê?

Provavelmente o magistrado tornou-se zeloso fiador da austeridade dos antigos, pela qual qualquer atitude socialmente censurável por parte do romano, que questionasse sua virilidade, poderia ser censurada pelo exercício do *imperium* do magistrado, justamente por causa dos *mores maiorum*

⁷ Esse registro é interessante. O magistrado defendeu-se afirmando não ter praticado qualquer conduta que fosse minimamente prejudicial a outrem pelo exercício abusivo do seu próprio ofício, muito menos ter composto versos difamatórios; cf. Gai 3.220; Cic., Tusc. 4.2, no qual se faz lembrar que tal atividade prejudicial à respeitabilidade de outrem havia sido proibida pelas XII Tábuas, e, a esse respeito, Horat., sat. 2.1.82; ep. 2.1.152. Nesse sentido, como acontece na Ulp. 77 ad ed. D. 47.10.15.21, em que se examinam as consequências derivadas da utilização de certos métodos expressivos: “*Qui turpibus verbis utitur, non temptat pudicitiam, sed iniuriarum tenetur*”. Ulpiano, observando o disposto no edital, informou que o uso de palavras não motiva processo sob o *edictum de adtemptata pudicitia*, mas ainda expõe o agente à *actio iniuriarum*.

⁸ Cic., de inv. 1.34-35; Quint., inst. or. 5.10.23-25.

da conservação, para o qual o direito de falar em uma assembleia pública dependia estritamente da maneira como o cidadão exibia publicamente seu corpo (*Apud patres nostros qui forensia stipendia auspicabantur, nefas putabatur brachium toga exerere. quam longe ab his moribus aberant qui tam verecunde etiam virtute utebantur!*). E, de fato, Verena Espach (2018) sublinhou a este respeito: “*Der Grund für diese Einschätzung liegt in einem Verstoß des jungen Mannes gegen die gesellschaftliche Ordnung*” (ESPACH, 2018, p. 116 et seq.). A não permissão para falar em público parece ter sido uma consequência não da violência sofrida pelo jovem, mas do simples fato de que ele minou seu pudor ao usar roupas de mulher. Assim, a falta de virilidade que caracterizaria a conduta do jovem romano prejudicou irremediavelmente sua respeitabilidade e levou à perda parcial dos direitos políticos. Está escrito que a dignidade pessoal, a integridade física e a maneira de cuidar dos detalhes de sua aparência eram fatores na autoavaliação individual e mútua dos homens, por isso: “*Elite men of the day were constantly concerned with the maintenance of their masculinity, because it both displayed and justified their positions of power. Unlike noble birth, which was immutable, masculinity was a matter of perception*” (LARSON, 2004, p. 86).

Andrea Raggi (2017) observou a esse respeito que o termo *impudicus* teria um significado preciso no léxico sexual romano; literalmente, “sem-vergonha”, sendo frequentemente usado como sinônimo de *cinaedus*, e na classe alta romana se traduzia em uma falta de honra atrelada à falta de masculinidade (RAGGI, 2017, p. 49, nt. 32; RICHLIN, 1993, p. 535; WILLIAMS, 2010, p. 191-193)⁹.

De fato, fontes atestam que cidadãos autores de atos moralmente deploráveis podiam ser inibidos de falar na assembleia (PINA POLO, 1989, p. 74-75), tanto que Danilo Dalla (1987, p. 55) fala em diminuição da capacidade de direito público, evidenciada pela *Tabula Heracleensis*.

Portanto, apresentar o corpo em público com vestimentas não adequadas à sua sexualidade produziu consequências não apenas na esfera privada do jovem – a violência sofrida –, mas também em sua esfera pública.

O testemunho é de particular interesse, pois demonstra como o reconhecimento dos direitos civis estava ancorado no julgamento público gozado pelos civis, resultando daí que o magistrado poderia impedir alguém de falar em uma assembleia pública, pela violação do código de vestimentas que o *status* social correspondente impunha.

⁹ Isso explicaria a defesa do menino, inteiramente baseada no fato de que essa conduta teria sido adotada por brincadeira (*hoc iocis adulescentium factum est*) e que seu comportamento público sempre havia sido austero e sério (*semper gravem, semper serium fuisse*).

Eva Cantarella (1992) enfatizou que o pudor de um jovem romano nascido livre poderia ser questionado tanto substancial quanto formalmente. E se de um ponto de vista substancial não era próprio se envolver em uma relação homossexual desempenhando o papel de parceiro passivo, do ponto de vista formal era um problema de imagem, de apresentação pública da própria aparência (CANTARELLA, 1992, p. 154).

3 A UTILIZAÇÃO DO CORPO PELO TITULAR DA *PUBLICA AUCTORITAS* NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

A segunda *controversia* de Sêneca o Reitor investigada neste trabalho é a seguinte:

Sen., contr. 9.2.1-17: Maiestatis laesae sit actio. Flamininus proconsul inter cenam a meretrice rogatus, quae aiebat se numquam vidisse hominem decollari, unum ex damnatis occidit. accusatur maiestatis. [...] 13. Montanus Votienus has putabat quaestiones esse: an, quidquid in magistratu peccavit proconsul, vindicari possit maiestatis lege [...] [14] [...] Si non omne non recte factum hac lege vindicari potest, an id, quod sub auctoritate publica geritur. Nam cum adulterium committit, (cum veneficium,) tamquam civis peccat [cum veneficium]; cum animadvertit, auctoritate publica utitur. in eo autem, quod sub praetexto publicae maiestatis agitur, quidquid peccatur maiestatis actione vindicandum est. Dic enim mihi, si, cum animadvertere debeat, non legitimo cultu ac more sollemni usus interdum tribunal conscenderit convivali veste [...] non laedet maiestatem? [...] [17] SILO POMPEIVS has adiecit quaestiones: an, si, quod facere ei licuit, fecit, non possit maiestatis lege accusari: potest, inquit; haec enim lex, quid oporteat, quaerit, aliae, quid liceat. licet ire in lupanar; si praecedentibus fascibus praetor deducetur in lupanar, maiestatem laedet, et(iamsi) quod licet fecerit. licet qua quis velit veste uti; si praetor ius in veste servili vel muliebri dixerit, violabit maiestatem. [...].

A história narrada deve ter causado polêmica, evidenciada não só pela expulsão do Senado, por Cato, de seu protagonista, ocorrida em 184 a.C., mas também pela multiplicidade de autores que registraram o incidente: Cícero¹⁰, Valério Máximo¹¹, Plutarco¹² e Lívio¹³.

O caso é o seguinte: o procônsul Lúcio Quíncio Flaminino teria degolado um homem durante um banquete, persuadido por uma cortesã que lamentava nunca ter visto um homem decapitado. O magistrado foi acusado de *maiestas* por esse gesto (SOLIDORO, 2002a, 2002b).

¹⁰ Cíc., *de sen.* 42.

¹¹ Val. Máx. 2.9.3.

¹² Plut., *Flam.* 18.4: apresenta a narrativa de que Lúcio, irmão do herói Tito Quíncio Flaminino, era dissoluto em sua devassidão e completamente alheio à falta de decoro de suas atitudes.

¹³ Lív., *ab urb.* 29, 42-43. Lívio oferece duas versões da história, em que a diferença, para além de detalhes, está nas pessoas do instigador e do assassinado. A primeira versão narra que Flaminino trouxe consigo para a Gália um jovem que se queixava de ter deixado Roma justamente durante o período em que aconteciam os jogos de gladiadores. Durante um banquete e devido a uma embriaguês avançada, Flaminino viu chegar um nobre gaulês, que havia passado para o lado dos romanos e que desejava mostrar-lhes sua lealdade. Ocorreu-lhe que talvez seu jovem companheiro gostaria de ver o gaulês morrer, como alternativa aos jogos aos quais não pôde assistir, e, assim que o nobre se aproximou, bateu-lhe na cabeça com a espada e o perseguiu. O infeliz tentou de todas as maneiras escapar de seu algoz, até que recebeu o golpe mortal. A versão é extraída do discurso, feito por Cato no Senado, na ocasião em que ele mandou o agressor ser demitido do cargo de censor.

É o próprio Sêneca (o Reitor) quem observa que, em tal caso, a conduta sob julgamento é dificilmente justificável em um nível moral e, no máximo, poder-se-ia tentar mitigar sua natureza culpável¹⁴; de acordo com isso, na divisão da *controversia*, Voziemo Montano renunciou a defender o arguido no ponto do juízo de fato, isto é, de acordo com a *qualitas del status causae*, mas, como sugere Quintiliano¹⁵, refugiou-se no juízo de direito, impugnando que o procônsul pudesse ser processado com base na *lex maiestatis*¹⁶.

O orador Voziemo Montano sustentou que o ponto essencial da questão era um só: se todos os erros cometidos por um magistrado em exercício só poderiam ser processados sob a lei de lesa-majestade. Popédio Silão observou a esse respeito que o magistrado poderia incorrer no crime de traição se, em pleno exercício de seu ofício, cometesse atos que por si são lícitos, mas que, se praticados em um contexto específico – como um banquete –, não poderiam mais ser considerados como tal. Como escreve Orazio Licandro (1999, p. 199):

[...] [s]eguendo le argomentazioni del retore Pompeo Silone, secondo Seneca un magistrato doveva sempre stare attento ai doveri che derivavano dalla carica e dallo status di magistrato. Ad esempio, era certamente lecito per un uomo ire in lupanar, ma le cose cambiavano se si trattava di un praetor, giacchè in tal caso non poteva recarvisi in veste ufficiale: ciò avrebbe costituito una maiestatis laesio. Allo stesso modo, seppur fosse tollerato vestirsi come si preferiva, un praetor non avrebbe dovuto amministrare la giustizia con indumenti servili e muliebri. Indossare abiti che rappresentavano ruoli sociali inferiori rispetto all'ufficio ricoperto avrebbe costituito una palese offesa alla maiestas.

Assim, um magistrado que usasse roupas femininas em privado violaria as *maiestas* do povo romano toda vez que acaso o fizesse no exercício de suas funções (FERRARY, 2009; FRÉZOULS, 1992). O uso de roupa feminina implicaria, portanto, a imputabilidade por ofensa às *maiestas* sempre que o corpo de um representante do povo romano se apresentasse em público e no exercício das suas funções de forma não adequada ao cargo que ocupasse. Licandro (1999) deduziu do depoimento de Sêneca (o Reitor), em uma opinião aqui considerada absolutamente convincente, o fato de que o *crimen maiestatis* se caracterizaria por uma “*fisionomia volutamente elastica, soprattutto per le ipotesi in cui soggetto attivo del reato fosse un magistrato*” (LICANDRO, 1999, p. 199). O estudioso

¹⁴ Sên., *contr.* 9.2.18: “*quaedam controversiae sunt, in quibus factum defendipotest, excusari non potest; ex quibus est et haec. Non possumus efficereut propter hoc non sit reprehendendus; non speramus ut illumiudexprobet, sed ut dimittat; itaque sic agere debemus tamquam pro facto nonemendato, non scelerato tamen*”.

¹⁵ Quint., *inst.* 7.4.25–26: “[...] *nam iuris leges plerumque quaestiones praecurrere solent, et ex quibus causae non fiat status. Quod tamen facto defendi non poterit, iure nitetur; et quot et quibus causis abdicare non liceat, et in quae crimina malae tractationis actio <non> detur, et cui accusare dementiae non permittatur*”.

¹⁶ Sên., *contr.* 9.2.13: “*Montanus Votienus has putabat quaestiones esse: an, quidquid in ma-gistratu peccavit proconsul, vindicari possit maiestatis lege; reus enim, qui tueri se facto non potest, ad ius confugit et dicit hac se lege non teneri*”.

italiano continua: “*comportamenti tollerati per uomini comuni, diventavano gravi atti lesivi se commessi da un magistrato auctoritate publica*” (LICANDRO, 1999, p. 199).

Essa última polêmica parece encontrar uma projeção no mundo contemporâneo, ao se refletir sobre o que foi regulamentado pelo Conselho de Estado da República Italiana a respeito de um policial inclinado a usar roupas femininas em privado.

Pois bem, o Supremo Tribunal de Justiça Administrativa da Itália estabeleceu que o disfarce de um homem, com roupa de mulher, não pode ser considerado indecente em si mesmo, se a atitude assumida não consistir em uma postura inadequada ou em contraste com o senso comum de pudor, respeito pela própria pessoa ou por outros. E que isso se aplicaria a pessoas que exercem uma função pública, desde que no âmbito de suas vidas privadas e sem manifestação da condição de sua função ou qualquer referência à administração a que pertencem, garantindo assim que o decoro que caracteriza o cargo público não seja lesado (Conselho de Estado da República Italiana, seção III, acórdão 3 de dezembro de 2013 – 21 de fevereiro de 2014, n.º 848). O Conselho destacou que a ideia de “decoro” pertenceria à moral, que varia no tempo e no espaço, especialmente na época atual, caracterizada por uma evolução rápida e constante das opiniões sobre a vida sexual das pessoas. Na verdade, do ponto de vista jurídico, o conceito de “decoro” é uma cláusula indeterminada e elástica, cuja definição de limites é confiada ao intérprete em um contexto histórico-social específico, e que é afetada pela evolução dos costumes e da cultura, tanto que certas condutas, que há algumas décadas poderiam ser percebidas como contrárias ao sentimento público de decência e ofensivas à sensibilidade social e moral, hoje não possuem tal significado, sendo toleradas ou aceitas pela consciência social. Como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos há muito afirma, a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais da sociedade, uma das condições essenciais para o seu progresso e para o desenvolvimento de cada pessoa. Conforme o parágrafo 2 do artigo 10 da Convenção, isso se aplica não só a “informações” ou “ideias” recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também às que ofendam, abalem ou perturbem o Estado ou qualquer setor da população. Por isso, exigem pluralismo, tolerância e um espírito de abertura, sem os quais não há “sociedade democrática”. Daqui decorre, em particular, que qualquer “formalidade”, “condição”, “restrição” ou “pena” imposta no domínio da liberdade de expressão deve ser proporcional ao fim legítimo perseguido (CORTE EUROPEA DEI DIRITTI DELL’UOMO, 1976).

Além disso, a Corte também afirmou que tal tipo de proibição não constitui uma violação ao artigo 10 da Convenção, embora as restrições ao vestuário possam integrar violações à liberdade de expressão, uma vez que, “para fins de configuração da violação, deve ser inequívoco que, por meio

da roupa, pretende-se comunicar uma ideia ou crença específica” (CORTE EUROPEA DEI DIRITTI DELL’UOMO, 1998, tradução nossa). Portanto, como antecipado, para o direito vivo o disfarce com roupas femininas não pode ser qualificado em si mesmo como “indecente” se a atitude assumida não consistir em posturas inadequadas ou em contraste com o senso comum de pudor, respeito pela própria pessoa ou pelos outros. No entanto, para o Conselho de Estado da República Italiana, isso também se aplicaria ao oficial de segurança pública quando este age no âmbito da sua vida privada, sem identificar o seu estatuto e sem fazer qualquer referência à administração a que pertence.

4 CONCLUSÕES

É difícil formular conclusões. Certamente, por parte do intérprete moderno, há que se superar a abordagem essencialista típica de hoje, aquela em que o que se faz coincide com o que se é. De um modo geral, pode-se dizer que entre os antigos prevalecia uma abordagem funcionalista.

Um outro diafragma que impede um olhar analítico sobre o fenômeno foi e é constituído pelo moralismo: em muitas fontes sobreviventes ele condiciona o olhar sobre as práticas que envolviam fusão ou confusão entre masculino e feminino. Por trás desse moralismo e de seus julgamentos negativos, havia na verdade um medo: aqueles que usavam roupas diferentes das esperadas mostravam que queriam sair do horizonte do comportamento normal e abrir o caminho para a ameaçadora inversão de papéis.

Como se tentou demonstrar, tais condutas não eram totalmente indiferentes ao direito e podiam envolver sanções que afetavam a vida pública dos cidadãos, a ponto de privá-los do direito de se manifestar publicamente.

REFERÊNCIAS

BARTHES, R. **Sistema della Moda**. La Moda nei giornali femminili: un’analisi strutturale. Torino: Einaudi, 1970.

BOISSIER, G. The Schools of Declamation at Rome. *In: Tacitus and Other Roman Studies*. London: A. Constable, 1906. p. 163-194.

BOTTA, F. **Per vim inferre**. Studi su stuprum violento e raptus nel diritto romano e bizantino. Cagliari: Edizioni AV, 2004.

BOTTA, F. Stuprum per vim illatum. Violenza e crimini sessuali nel diritto classico e dell’occidente tardoantico. *In: LUCREZI, F.; BOTTA, F.; RIZZELLI, G. Violenza sessuale e società antiche*. Profili storico-giuridici. Lecce: Edizioni Grifo, 2011. p. 55-102.

- BRAVO BOSCH, M. Algunas consideraciones sobre el 'edictum de adtemptata pudicitia'. In: **Actas del II Congreso Iberoamericano de Derecho Romano**. Murcia: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Murcia, 1998. p. 245-256.
- CANTARELLA, E. **Secondo natura**. La bisessualità nel mondo antico. Roma: Editori Riuniti, 1992.
- CORTE EUROPEA DEI DIRITTI DELL'UOMO (CEDU). **Handyside c. Regno Unito**, 7 dicembre 1976, nr. 5493/72.
- CORTE EUROPEA DEI DIRITTI DELL'UOMO (CEDU). **Kara c. Regno Unito**, 22 ottobre 1998, nr. 36528/97.
- CENTOLA, D. A. **Le sofferenze morali nella visione giuridica romana**. Napoli: Satura Editrice, 2011.
- CLARK, D. L. Some Values of Roman *Declamatio*. The *Controversia* as a School Exercise in Rhetoric. **Quarterly Journal of Speech**, [s. l.], v. 35, 280-283, 1949.
- DALLA, D. **Ubi Venus mutatur**. Omosessualità e diritto nel mondo romano. Milano: Giuffrè, 1987.
- DE LAPUERTA MONTOYA, D. **Estudio sobre el "Edictum de adtemptata pudicitia"**. Madrid: Tirant Lo Blanch, 1995.
- ESPACH, V. **Formen und Kontexte sexueller Gewalt gegen Männer in der Antike**. München: Herbert Utz Verlag, 2018.
- FERRARY, J.-L. Lois et procès de maiestata dans la Rome républicaine. In: SANTALUCIA; B. (ed.). **La repressione criminale nella Roma repubblicana fra norma e persuasione**. Pavia: Pavia University Press, 2009. p. 223-249.
- FRÉZOULS, E. De la maiestas populi Romani à la majesté impériale. In: DUCHHARDT, H.; JACKSON, R. A.; STURDY, D. (ed.). **European Monarchy**. Its Evolution and Practice from Roman Antiquity to Modern Times. Stuttgart: Franz Steiner Verlag Wiesbaden, 1992. p. 17-25.
- FUSCO, S. Edictum de adtemptata pudicitia. **Diritto@Storia**, [s. l.], v. 9, 2010.
- FUSCO, S. **Specialiter autem iniuria dicitur contumelia**. Roma: Inshibboleth, 2020.
- GARDNER, J. F. Sexing a Roman: imperfect men in Roman law. In: FOXHALL, L.; SALMON, J. (ed.). **When Men Were Men**: Masculinity, Power and Identity in Classical Antiquity. New York: Routledge, 2011. p. 136-152.
- GORIA, F. s.v. Ratto (diritto romano). **Enciclopedia del diritto**, Milano, v. 38, 1987.
- HEGEL, F. **Estetica**. Milano: La Feltrinelli, 1963.
- LAMBERTINI, R. Stuprum violento e ratto. **Index**, [s. l.], v. 36, p. 505-520, 2008.

- LARSON, J. Paul's Masculinity. **Journal of Biblical Literature**, [s. l.], v. 123, p. 85-97, 2004.
- LENEL, O. **Das Edictum Perpetuum**. Leipzig: Scientia Verlag Aalen, 1927.
- LENTANO, M. **La declamazione a Roma**. Breve profilo di un genere minore. Palermo: Palumbo, 2017.
- LENTANO, M. **Retorica e diritto**. Per una lettura giuridica della declamazione latina. Lecce: Edizioni Grifo, 2014.
- LICANDRO, O. **In magistratu damnari**. Ricerche sulla responsabilità dei magistrati romani durante l'esercizio delle funzioni. Torino: Giappichelli, 1999.
- MANFREDINI, A. D. **Contributi allo studio dell'iniuria in età repubblicana**. Milano: Giuffrè, 1977.
- MANFREDINI, A. D. Quod edictum autem praetorum de aestimandis iniuriis. In: MILAZZO, F. (ed.). **Illecito e pena privata in età repubblicana**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1992. p. 65-95.
- MASI DORIA, C. Libertorum bona ad patronos pertineant: su Calp. Flacc. decl. exc. 14. **Index**, [s. l.], v. 40, p. 313-325, 2012.
- PINA POLO, F. **Las contiones civiles y militares en Roma**. Zaragoza: Departamento de Ciencias de la Antigüedad, Universidad de Zaragoza, 1989.
- PUGLIESE, G. **Studi sull'“iniuria”**. Milano: Giuffrè, 1940.
- PULIATTI, S. La dicotomia “vir-mulier” e la disciplina del ratto nelle fonti legislative tardo-imperiali. **Studia et Documenta Historiae et Iuris**, [s. l.], v. 61, p. 471-529, 1995.
- RAGGI, A. Cross-dressing in Rome between Norm and Practice. In: CAMPANILE, D.; CARLÀ-UHINK, F.; FACELLA, M. (ed.). **TransAntiquity**. Cross-dressing and Transgender Dynamics in the Ancient World. New York: Routledge, 2017. p. 38-51.
- RICHLIN, A. Not before Homosexuality: The Materiality of the *Cinaedus* and the Roman Law against Love between Men. **Journal of the History of Sexuality**, [s. l.], v. 3, n. 4, p. 523-573, 1993.
- RIZZELLI, G. Declamazione e diritto. In: LENTANO, M. (ed.). **La declamazione latina**. Prospettive a confronto sulla retorica di scuola a Roma antica. Napoli: Liguori Editore, 2015. p. 211-270.
- RIZZELLI, G. Fra giurisprudenza e retorica scolastica. Note sul ius a Sofistopoli. **Iura&Legal Systems**, [s. l.], v. 6, n. 4, p. 102-114, 2019.
- RIZZELLI, G. **Lex Iulia de adulteriis**. Studi sulla disciplina di adulterium, lenocinium, stuprum. Lecce: Edizioni Grifo, 1997.

RUSSELL, D. A. **Greek Declamation**. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

SAUSSURE, F. de. **Corso di linguistica generale**. Bari: Laterza, 2003.

SICARI, A. Danno non patrimoniale e legittimazione ad agire. *In*: CASCIONE, C.; GERMINO, E.; MASI DORIA, C. (ed.). **Parti e giudici nel processo**. Dai diritti antichi all'attualità. Napoli: Saturata Editrice, 2006. p. 247-288.

SICARI, A. **Gli interessi non patrimoniali in Giavoleno**. Studio su D. 38.2.36. Bari: Cacucci, 2007.

SOLIDORO, L. La disciplina del 'crimen maiestatis' tra tardo antico e medioevo. *In*: CASCIONE, C.; MASI DORIA, C. (ed.). **Diritto e giustizia nel processo**. Prospettive storiche, costituzionali e comparatistiche. Napoli: Editoriale Scientifica, 2002a. p. 361-446.

SOLIDORO, L. **Profili storici del delitto politico**. Napoli: Jovene, 2002b.

WILLIAMS, C. A. **Roman Homosexuality**. New York: Oxford University Press, 2010.

WINTERBOTTOM, M. (ed.). **Seneca the Elder: Declamations. Controversiae, books 1-6**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.